



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Estrela Velha

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 01/2013

Os vereadores que abaixo subscrevem, nos termos do art. 35, inciso XIX e art. 66, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, e art. 150 e parágrafos do Regimento Interno, REQUER, ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que submeta este Plenário, deste Poder o presente:

PEDIDO DE INFORMAÇÃO, que visa obter do Executivo, as despesas com combustível (álcool, gasolina e diesel), referente aos anos de 2011 e 2012, especificando o montante gasto em cada Secretaria Municipal.

Sala de Sessões Erno Billig, Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha, 07 de fevereiro de 2013.

Jorce Schneider Nogueira
Vereador PMDB

Célia B. de Castilhos
Vereadora PMDB

Rosângela Dalcin Stefanello
Vereadora PMDB

Gustavo Pinto
Vereador do PSB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA:

O pedido de informação deverá ser escrito e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública.

Informação e conhecimento são elementos integrantes da cadeia produtiva. No ordenamento pátrio não é diferente eis que a informação foi guinada a um patamar estratégico nas atividades públicas a ponto de possibilitar o controle das condutas e ações de agentes políticos, serviços e servidores públicos.

A Constituição Federal arrolou os seguintes dispositivos regulamentando seu acesso e efeitos:
Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da Lei, **sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Inolvidável que os atos praticados pelas Administrações devem ser impessoais, transparentes e em função do interesse comum. Ante tais premissas, o direito do Legislativo Municipal acessar informações públicas é legítimo na medida em que materializa uma função institucional estratégica e indelegável, qual seja, a fiscalização dos atos do Executivo. Face os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, **este direito não pode ser desvirtuado e convertido num instrumento de repúdio, devassa administrativa ou coação política**.

Nesta ordem das coisas, afigura-se ilegal e abusivo o ato do Chefe do Executivo Municipal que nega o fornecimento de informações aos Vereadores porquanto tal proceder viola os princípios da separação dos Poderes e da publicidade. Dita omissão, salvo a ocorrência de irregularidade ou vício no requerimento, obstrui o exercício do direito-dever de fiscalizar atribuído expressamente ao Legislativo.

Entende-se pelo princípio da publicidade o acesso difuso do público aos dados das atividades da administração, seja pela publicação na imprensa oficial e na imprensa comum, seja pela prestação de contas de seus atos, ou pelo fornecimento de informações de interesse geral ou particular, quando solicitadas nos órgãos públicos, sob pena de responsabilidade. A publicidade confere transparência à gestão da coisa pública e permite seu controle interno e externo.

Nesta linha de raciocínio, tanto o STF quanto STJ, consagram entendimento e são repetidos pelos tribunais dos Estados de que o exercício da fiscalização legislativa foi outorgado aos parlamentos e nunca aos seus membros individualizados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Estrela Velha

Mandado de Segurança do TJ/SC, onde decidiu que: Há indiscutível direito líquido e certo da Câmara de Vereadores de requisitar, perante a prefeitura, documentos que satisfaçam a sua missão institucional de fiscalizar e levar a efeito o controle exercido simultaneamente entre os poderes constituídos. A decisão extrapola a esfera do particular (prefeito e vereador) e destaca plena relação de Direito Público, travada entre o Poder Legislativo Municipal e o poder Executivo. O Poder de fiscalização do primeiro sobre o segundo está plenamente delineado na Carta Política, não podendo ser afastado ou mitigado por Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto e em consonância com o art. 150, *caput*, combinado com o art. 150 § 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Estrela Velha-RS, o atendimento do pedido de informação e de 30 (trinta) dias, embora que na Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, XIV, prevê prazo de 15 (quinze) dias, em caso de esclarecimentos falsos sujeitará o prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, no que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

Sala de Sessões Erno Billig, Câmara Municipal de Vereadores de Estrela Velha, 07 de fevereiro de 2013.

Jorce Schneider Nogueira
Vereador PMDB

Célia B. de Castilhos
Vereadora PMDB

Rosângela Dalcin Stefanello
Vereadora PMDB

Gustavo Pinto
Vereador do PSB